

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.846/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214951-45
Impugnação: 40.010126543-96
Impugnante: Transporte Logística Transgil Ltda
CNPJ: 01.051808/0003-22
Coobrigados: Simtral Indústria de Móveis Ltda-ME
Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Vânia Xavier Pinto/Outro(s)
Origem: Posto de Fisc. Móvel - PFM 7 - São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia quando da abordagem fiscal. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Contudo, a imputação fiscal não respeita os pressupostos da legislação relacionados à operação em foco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia quando da abordagem fiscal.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada Transporte Logística Transgil Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o enfoque de que há divergências de infringências entre o relatório do Auto de Infração (fls. 02/03) e o “Relatório Fiscal” do Anexo I (fls. 05/10), parte integrante do Auto de Infração.

Entende, nesse sentido, que não foi descrito de forma clara e precisa o fato que motivou a emissão do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, esclarece que o relatório do Auto de Infração, emitido pelo Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), não comporta todos os dados referentes às infringências e penalidades.

Dessa forma, elaborou-se anexo ao Auto de Infração para complementar as informações constantes da imputação fiscal.

É de bom alvitre salientar que os dispositivos infringidos acrescentados no relatório anexo seguem a mesma linha dos fundamentos motivadores do lançamento previstos no relatório “original”.

Com a vênua devida, não se vislumbra do fato alegado qualquer prejuízo à defesa.

O “Anexo I”, como o próprio nome indica, é um adendo ao Auto de Infração e tem o objetivo de complementá-lo, demonstrando de forma analítica a ocorrência fática com todas as infringências e penalidades dela advindas.

Nesse sentido, não se vislumbra, como já afirmado, qualquer prejuízo à defesa dos Sujeitos Passivos.

Salienta-se que a Autuada, única Impugnante, se defendeu com propriedade e pontualmente de todos os aspectos que envolvem a acusação fiscal.

Denota-se, pois, que foram claramente respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Do exposto, conclui-se que deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A ocorrência fática pode ser assim resumida.

A Coobrigada SIMTRAL Indústria de Móveis Ltda (SIMTRAL), estabelecida no município de Dom Pedro, Estado do Maranhão, adquiriu da empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda (MAN LATIN AMERICA), também Coobrigada, estabelecida no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, um chassi com motor e cabine para caminhão volkwagem.

Nesse sentido, a Coobrigada SIMTRAL emitiu a Nota Fiscal série 1 nº 3254 (fls. 12), em 23/10/09, tendo como natureza da operação a remessa para industrialização e tendo como destinatária a empresa Alvorada Carrocerias Metálicas Ltda, estabelecida no município de Anápolis, Estado de Goiás.

O objetivo da remessa seria a colocação de carroceria no veículo adquirido.

De posse dessa citada nota fiscal, a Autuada Transporte Logística Transgil Ltda (TRANSGIL) foi contratada para realização do transporte do Rio até a empresa goiana.

No Posto Fiscal Itamonte, no município de mesmo nome, em Minas Gerais, próximo da divisa com o Estado do Rio de Janeiro, foi feita a abordagem pelo Fisco, imputando-se aos Sujeitos Passivos o transporte desacobertado da mercadoria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se que não teriam sido emitidos os documentos fiscais pertinentes à operação que se desenvolvia.

Nesse sentido, sustentou o relatório do Auto de Infração que a operação deveria estar acobertada por duas notas fiscais: 1) uma emitida pela remetente Coobrigada MAN LATIN AMERICA, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a empresa ALVORADA CARROCERIAS, estabelecida em Goiás, tendo como natureza da operação a de “remessa por conta e ordem de terceiros”; 2) outra nota fiscal, emitida também pela Coobrigada MAN LATIN AMERICA, tendo como destinatária a Coobrigada SIMTRAL, estabelecida no Estado do Maranhão, tendo como natureza da operação a de “remessa simbólica – venda à ordem”.

O relatório do Auto de Infração traz a seguinte redação, que corrobora a síntese acima apresentada:

“Constatou-se, no dia 04 de novembro de 2009, neste Posto Fiscal Itamonte situado na rodovia BR 354, km 765, Garganta do Registro, Itamonte, Minas Gerais, o transporte do veículo novo VW chassi 9531952p0ar009713, procedente do Rio de Janeiro, com destino a contribuinte situado em Goiás, com documentação inábil para acobertar o referido transporte. Foi apresentada a nota fiscal n. 3254, tendo como natureza da operação "remessa para industrialização", emitida em 23/10/2009 e como remetente SIMTRAL Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, do Estado do Maranhão, CNPJ 25.139.189/0001-29, destinando o veículo a Alvorada Carrocerias Metálicas Ltda, do Estado de Goiás, CNPJ 25.139.189/0001-29, constando como o total da nota fiscal o valor de R\$ 80.000,00. Por se tratar de operação de remessa por conta e ordem de terceiro, tipificada nos art. 300, 301, 302, 303 e 304 do Anexo IX, do Decreto Estadual n. 43.080/02 de Minas Gerais, corroborado pelo Convênio SINIEF de 15 de dezembro de 1970 e pelo Ajuste SINIEF 01/1987, a operação deveria estar acobertada por uma nota fiscal emitida pelo vendedor remetente - Man Latin America Indústria E Comércio de Veículos Ltda.- CNPJ 06.203.318/00005-44, localizada no município de Resende, Rio de Janeiro, em nome do destinatário Alvorada Carrocerias Metálicas Ltda., CNPJ 25.139.189/0001-29, localizada no município de Anápolis, no Estado de Goiás, tendo como natureza da operação a expressão "remessa por conta e ordem de terceiros", e uma outra nota fiscal emitida também pelo vendedor remetente em nome do adquirente originário – SIMTRAL Indústria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ 41.499.930/0001-19, localizada no município de Dom Pedro, no Estado do Maranhão, indicando-se como natureza da operação "remessa simbólica - venda a ordem", mencionando na mesma os dados que identificassem a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do artigo 304 do referido decreto estadual. Sendo assim, em razão do descumprimento de obrigação acessória, lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrar a multa isolada cabível.”

Sem adentrar em todas as questões meritórias, percebe-se, com a devida vênia, que existe um erro conceitual do Fisco na acusação fiscal.

A questão fática, como já exaustivamente demonstrada acima, trata da remessa de um chassi de caminhão para colocação de carroceria na empresa estabelecida no Estado de Goiás.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O chassi foi adquirido no Rio de Janeiro por empresa maranhense, que contratou transportador para remeter a mercadoria diretamente do Rio para a empresa goiana, responsável pelo serviço de industrialização de colocação da carroceria.

Considerando-se, assim como o Fisco, o Convênio SINIEF S/Nº de 1970, que objetiva padronizar e harmonizar as legislações tributárias de todas as Unidades da Federação, percebe-se, sem muito esforço, que a situação em foco trata de remessa para industrialização quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante, conforme previsão contida no art. 301 do Anexo IX do RICMS/02.

RICMS - Anexo IX

Art. 301 - O estabelecimento fornecedor deverá, observando as exigências do artigo 2º da Parte 1 do Anexo V:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento ao qual os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento industrializador, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal mencionada no inciso I deste artigo e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

Nesse sentido, o Auto de Infração “peca” ao sustentar que a operação deveria ser acobertada pelas notas fiscais relativas à operação de “venda à ordem”, previstas no art. 304 do mesmo Anexo IX do RICMS/02.

Com efeito, verifica-se que a empresa fluminense deveria ter emitido nota fiscal simbólica (que não acobertaria o transporte) para a empresa maranhense (adquirente), constando os dados da empresa goiana (industrializadora), informando que esta realizaria operação de industrialização.

A mesma empresa fluminense emitiria também nota fiscal, para acobertar o trânsito da mercadoria, em nome do estabelecimento goiano (industrializador), mencionando a nota fiscal emitida para a empresa maranhense (adquirente), “*por cuja conta e ordem a mercadoria ser (ia) industrializada*”.

Do exposto, constata-se que o lançamento apoia-se em erro conceitual, comprometendo a exigência fiscal em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Levi Leite Romero. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG